



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 291/2016 DE 06/06/2016

Promovente:

Ver. ADILSON AMADEU (PTB)
Ver. EDIR SALES (PSD)
Ver. RICARDO NUNES (PMDB)
Ver. JOSELITO (PC DO B)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, IPTU, À VIÚVA/O DE INTEGRANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA QUE VIER A FALECER NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES.

Observações:

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão

Data

Finanças
FINANÇAS

16 11 16
13 12 16

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

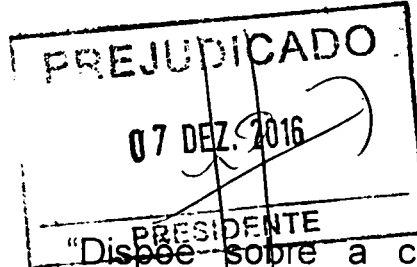
JOSELITO DE SOUSA LIMA

Vereador do PCdoB

Projeto nº 01 do proc.
01-291-2016
Câmara Municipal
RF 100.408

PL
291/2016

PROJETO DE LEI Nº



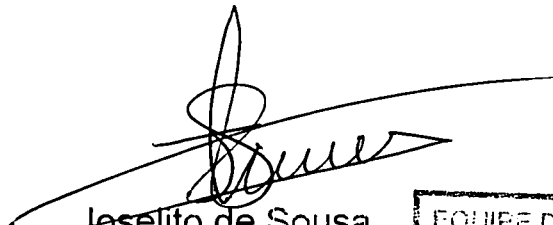
"Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, sobre o imóvel da viúva/o de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades"

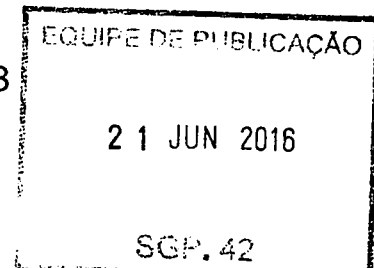
Art. 1º Fica concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, sobre o imóvel da viúva/o de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Joselito de Sousa
Vereador do PC do B



_____, (seu(s) juntado(s)), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
____ a 2 e folha de informação
sob nº 3.J.....J.....

Ass.: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JOSELITO DE SOUSA LIMA

Vereador do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A Guarda Civil Metropolitana desempenha importante papel na garantia de segurança para os municípios. Justo é o reconhecimento deste valioso profissional que, por vezes, tomba no exercício de sua função.

Com o aumento da violência e do crime organizado esses profissionais se expõem a maior risco ao defender a população e o patrimônio público do município.

Inúmeros são os homens e mulheres integrantes da Guarda que perderam sua vida, deixando a família no desamparo. Conceder a isenção do IPTU para as viúvas/os destes profissionais é medida que se impõe no sentido de prestar reconhecimento pela honrosa atividade exercida.

Considerando que a presente propositura se reveste de grande relevância para a nossa Guarda Civil Metropolitana, conto com o apoio de meus Nobres Pares na aprovação deste projeto de lei.

Joselito de Sousa
Vereador do PC do B

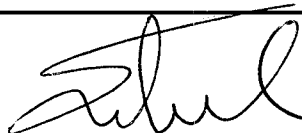
folha nº 02 do proc.
nº 01.291 de 6
Ass. Parlamentar
RF 100 406


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº 01-PL-291 de 2016,/...../..... (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 JUN 2016
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21 JUN 2016



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	21/06/16	AO	18 HS
POR	Kard		
SAÍDA	22/06/16	AS	14 H
ASS:	Kard		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Sigamos, juntos neste dia	Papel para Informação Documental
Folha de nº 04-43	em 22/06/16

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 291/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – especialmente art. 150 e ss;
- Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, que altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU, com alteração;
- Decreto Municipal nº 56.141, de 29 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de imunidade tributária;
- Instrução Normativa nº 3/08, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, dispõe sobre imunidade tributária, concessão de desconto, de isenção e de não incidência;
- Instrução Normativa nº 8/13, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que altera a instrução normativa 3/08;
- Instrução Normativa nº 15, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico que dispõe sobre os pedidos de concessão de isenção do IPTU, referente ao imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista e dá outras providências;
- PL 542/08, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóveis que sejam de propriedade de servidores inativos, reformados ou aposentados, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do
Sr. Presidente de fls. .

São Paulo, 21 de junho de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06
Proc. N° 291/16 fls. 8

Bráulio Lucchetti
DE 11.458

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Folha 08

Proc. Nº

259/116

Rafael Lucchetti
RF: 11.455

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

~~II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída exclusivamente de rendimentos de trabalho.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

~~§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.~~

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

~~Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:~~

~~I - impostos sobre:~~

~~a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;~~

~~b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;~~

~~c) propriedade de veículos automotores~~

~~II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.~~

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, a~~

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

~~§ 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:~~

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

~~VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:~~

~~a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;~~

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

~~VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;~~

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

IX - incidirá também:

~~a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o destinatário da mercadoria ou do serviço;~~

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

~~a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;~~

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 455 de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.~~

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

SEÇÃO V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

Bruno Lucchetti

PP-11455

~~§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.~~

~~§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)~~

~~I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)~~

~~II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 4º Cabe à lei complementar:~~

~~I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;~~

~~II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 10 de setembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 10 de setembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do art. 175, inciso II, da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;
- II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
- IV - cobrar imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;

~~c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;~~

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo.

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguradores do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inerentes aos seus objetivos

Art. 10. É vedado a União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

SEÇÃO II

Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título. *(Redesenhada pela Lei nº 124, de 2001)*

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

TÍTULO III

Impostos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18. Compete:

I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

SEÇÃO I

Impostos sobre a Importação

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22. Contribuinte do imposto é

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar.

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados

SEÇÃO II

Imposto sobre a Exportação

Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

Art. 24. A base de cálculo do imposto é

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento.

Art. 25. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-las aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

Art. 28. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

SEÇÃO I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base de cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram contidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se realizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação. *Verba Recaudatória em Lei nº 11.111, de 2001*

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o artigo 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

SEÇÃO IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. *Incluído pela Lei nº 11.111, de 2001*

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. *Incluído pela Lei nº 11.111, de 2001*

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam.

CAPÍTULO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

SEÇÃO I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

- I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

- II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;
- III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar,

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

SEÇÃO II

Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 42. O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias, tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores.

Art. 43. O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias, tem como fato gerador a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

Art. 44. A saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor, para ser considerada saída de estabelecimento, deve ser efetuada em nome do estabelecimento remetente.

Art. 45. A saída de mercadorias estrangeiras em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 42, não constitui saída de estabelecimento.

Art. 46. O imposto incide sobre a saída de mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

Art. 47. Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do remetente.

§ 1º Quando a mercadoria seja transferida para armazém geral, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente.

§ 2º No momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento da origem.

§ 3º No momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 4º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 5º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 6º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 7º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 8º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 9º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 10º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 11º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 12º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 13º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 14º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 15º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 16º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 17º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 18º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 19º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 20º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 21º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 22º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 23º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 24º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 25º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 26º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 27º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 28º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 29º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 30º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 31º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 32º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 33º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 34º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 35º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 36º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 37º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 38º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 39º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 40º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 41º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 42º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 43º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 44º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 45º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 46º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 47º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 48º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 49º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

§ 50º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual.

a) da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;

b) de percentagem de 30% (trinta por cento) calculada sobre o preço total cobrado pelo vendedor, neste incluído, se incidente na operação, o imposto a que se refere o art. 46, nos demais casos;

III - a cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados;

§ 3º A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.

§ 4º Os órgãos da administração pública centralizada e as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que explorem ou mantenham serviços de compra e venda de mercadorias, ou de venda ao público de mercadoria de sua produção, ainda que exclusivamente ao seu pessoal, ficam sujeitos ao recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5º O encargo do estabelecimento dos órgãos ou entidades previstos no parágrafo anterior que autorizar a saída ou alienação de mercadoria sem cumprimento das obrigações principais ou acessórias relativas ao imposto sobre circulação de mercadorias, nos termos da legislação estadual aplicável, ficará solidariamente responsável por essas obrigações.

§ 6º No caso do inciso II do art. 52, contribuinte é qualquer pessoa jurídica de direito privado, ou empresa individual a ela equiparada, excetuadas as concessões de serviços públicos e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei.

§ 7º Para os efeitos do parágrafo anterior, equipara-se à industrial as empresas de prestação de serviços.

SEÇÃO III

Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 50. O Município poderá cobrar o imposto a que se refere o artigo 52, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território. *(Redação dada pelo At. Complementar nº 31, de 1993)*

Art. 60. A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o artigo 52, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para todas as mercadorias. *(Redação dada pelo At. Complementar nº 31, de 1993)*

Art. 61. O Município observará a legislação estadual relativa ao imposto de que trata o artigo 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impor aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do imposto lhe é assegurada pelo artigo seguinte. *(Redação dada pelo At. Complementar nº 31, de 1993)*

Parágrafo único. As infrações da legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica. *(Redação dada pelo At. Complementar nº 31, de 1993)*

Art. 62. Reservado o disposto no § 3º do artigo 52, é assegurada ao Município a cobrança do imposto nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos, assim como a antecipação ou o diferimento de incidências relativamente ao imposto de que trata aquele artigo. *(Redação dada pelo At. Complementar nº 31, de 1993)*

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado. *(Redação dada pelo At. Complementar nº 31, de 1993)*

SEÇÃO IV

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

SEÇÃO V

Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações

Art. 68. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:

I - a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

II - a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os portos de transmissão e de recebimento se situem no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

TÍTULO IV

Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1987)*

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1987)*

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1987)*

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. Sem prejuízo das demais disposições deste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no artigo 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no artigo 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nele referidos.

Art. 84. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza

Art. 85. Serão distribuídos pela União

I - aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 29

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, a medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, à conta da data de cada recolhimento

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados

§ 3º A lei poderá despor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação

CAPÍTULO III

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

SEÇÃO I

Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 43 e 46, 90% (noveenta por cento) constituem a receita da União e o restante será distribuído a 5% (cinco por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 43 a parcela distribuída nos termos do inciso I do artigo anterior.

Art. 87. O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para apresentação na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o artigo 86, será distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes;

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - a renda per capita, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação "Getúlio Vargas".

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Porcentagem que a população da entidade participante representa da população total do País	Fator
I - Até 2%	2,0
II - Acima de 2% até 5%	
a) pelos primeiros 2%	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3
III - acima de 5% até 10%	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
IV - acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo a renda per capita da entidade participante	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o artigo 86, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

COEFICIENTE	
I - até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
II - acima de 10.000 até 30.000:	
a) pelos primeiros 10.000	1,0
b) para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
III - acima de 30.000 até 60.000:	
a) pelos primeiros 30.000	2,0
b) para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
IV - acima de 60.000 até 100.000:	
a) pelos primeiros 60.000	3,0
b) para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
V - acima de 100.000	4,0

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermedios uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 2º. Os limites dos faixas de números de habitantes previstos neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 3º. Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)*

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados: *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)*

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)*

§ 1º. A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores: *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)*

a) fator representativo da população, assim estabelecido: *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)*

Percentual da População de cada Município em relação a do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)*

§ 2º. A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte: *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)*

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

Coeficiente	
a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
b) Acima de 10.000 até 30.000:	
Pelos primeiros 10.000	1,0
Para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 30.000 até 60.000:	
Pelos primeiros 30.000	2,0
Para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 60.000 até 100.000:	
Pelos primeiros 60.000	3,0
Para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 100.000	4,0

§ 2º. - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.961, de 1961)*

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	

Para os primeiros 50 940	2,0
Para cada 10 188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101 880 até 156 216	
Para os primeiros 101 880	3,0
Para cada 13 584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156 216	4,0

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 21 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembraram, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ~~Revisão não feita pelo~~

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência de recenseamento de 1960.

§ 4º - Os limites das faixas de número de habitantes previstos no deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

§ 5º Aos Municípios resultantes da fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

SEÇÃO IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 149, inciso I, alínea b, e o art. 150 da Constituição da Federal, que prevalecerão no exercício subsequente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2013). (Produção de texto). (Vide Lei Complementar nº 143, de 2013).

1 - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal, incluído pela Lei Complementar nº 142, de 2013 (Produção de efeito)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 2019) (Produção de efeitos)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o artigo 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 143 de 2013) (Produção de efeitos)

§ 4º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente. (Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013). (Proibição de voto)

SECAO-V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94. Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinam obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital como definidas em lei de normas gerais de direito financeiro. (Revogado pela Lei Complementar nº 143 de 2013) (Produto de eleição Complementar nº 143 de 2013) (Produto de eleição)

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público, nele referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União: (Revogado pela Lei Complementar nº 143 de 2013) (Produção do efeito)

2013) (Produção de cinco)

II - Cópia autêntica do ato de aprovação pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;

III – prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Proibição de meio)

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no artigo 86, nos casos: (Recurso pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Finado de ciclo)

de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 143 de 2013) (Instituição de

II - de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior. (Incluído na Lei Complementar nº 143, de 2013)

§ 2º - A sanção prevista no parágrafo anterior subsiste até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Parágrafo de efeito)

CAPÍTULO IV

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 95-Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 74 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único - A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, proporcionalmente a superfície, à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

LIVRO SEGUNDO

NDRMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
Legislação Tributária
CAPÍTULO I
Disposições Gerais
SEÇÃO I
Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se a majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevinham.

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III

Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

- I - que instituem ou majoram tais impostos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato preterito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

Obrigação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutoria a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

Capacidade Tributária

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

Domicílio Tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou difícil a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens móveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou rematante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no artigo 101;

II - o adquirente ou rematante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Parágrafo único: pelo Decreto Lei nº 112, de 1960)

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

IV - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial. (Incluído pela Lei nº 118, de 2005)

I - em processo de falência; (Incluído pela Lei nº 118, de 2005)

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 118, de 2005)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lei nº 118, de 2005)

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Incluído pela Lei nº 118, de 2005)

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lei nº 118, de 2005)

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Incluído pela Lei nº 118, de 2005)

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lei nº 118, de 2005)

SEÇÃO III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventúrios de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

Constituição de Crédito Tributário

SEÇÃO I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que compete a revisão daquela.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fe as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato de formalidade especial;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; art. 194, § 1º, da Lei 13.105/2016

VI - o parcelamento; art. 194, § 2º, da Lei 13.105/2016

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Folha 18
Proc. Nº

23/16

Bruno Lucchetti
E 11455

Art. 156. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

- I - com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. *(Instituída pela Lei nº 10.126/2001)*

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. *(Instituída pela Lei nº 10.126/2001)*

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. *(Instituída pela Lei nº 10.126/2001)*

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. *(Instituída pela Lei nº 11.101/2005)*

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. *(Instituída pela Lei nº 11.101/2005)*

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. *(Instituída pela Lei nº 10.126/2001)*

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

SEÇÃO II

Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento.

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

- I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;
 - II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.
- § 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo em casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável a autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 163. Existindo simultaneamente dos ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhora, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determina.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [\(Vide Lei 13.114, de 2007\)](#)
- II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 2.112, de 20.11.1906\)](#)

Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Incluída pela Lei nº 104, de 2001\)](#)

Art. 171. A lei pode facilitar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155

Art. 173. O direito de ~~defenda~~ **defesa** Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - ~~pele citação pessoal feita ao devedor;~~

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; ~~Art. 174, § 1º, inciso I, da Lei nº 5.172/1966~~

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

Exclusão de Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II

Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

~~Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.~~

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. ~~Parágrafo único. A isenção não pode ser concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições.~~

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

SEÇÃO III

Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

i - em caráter geral;

ii - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilegios do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei designa como absolutamente impenhoráveis.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. *(Redação dada pela Lei nº 118, de 2005)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. *(Redação dada pela Lei nº 118, de 2005)*

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. *(Instituída pela Lei nº 118, de 2005)*

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento dos bens ou valores que excederem esse limite. *(Instituída pela Lei nº 118, de 2005)*

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. *(Instituída pela Lei nº 118, de 2005)*

SEÇÃO II

Preferências

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. *(Redação dada pela Lei nº 118, de 2005)*

Parágrafo único. Na falência: *(Instituída pela Lei nº 118, de 2005)*

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; *(Instituída pela Lei nº 118, de 2005)*

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho, e *(Instituída pela Lei nº 118, de 2005)*

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. *(Instituída pela Lei nº 118, de 2005)*

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. *(Redação dada pela Lei nº 118, de 2005)*

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;
- III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 188. São encargos da massa falida: pagáveis preferencialmente e quaisquer outros e as dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. *(Redação dada pela Lei nº 118, de 2005)*

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acessórios, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 2º - As obras e serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 130 - Compete ao Município instituir:

- I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Bruno Luchetti
78.11.455

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A contribuição de que trata o art. 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial

restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 132 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 133 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

(Revogado pela Emenda 24/01)

IV - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre a transmissão por ato oneroso "intervivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, sobre a mesma operação.

(Revogado pela Emenda 24/01)

Art. 134 - Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei.

Art. 135 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Dr. Lucchetti
RE 11.455

Art. 136 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 6.989 AND 1966

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 188/1966
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))
Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))
Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; ([ver documento](#))
Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.
- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.
- Alterações: Lista de alterações desta Lei.

[[Back](#)]

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I**Tributos****TÍTULO I****Impostos****CAPÍTULO I****Imposto Predial****SEÇÃO I****Incidência**

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habilitação a indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti
PF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 13250

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.250 27/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 606/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispoe sobre o Sistema Tributario do Municipio. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 13.879/2004 - Altera o par. único do art. 7º desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.250, 27 DE DEZEMBRO DE 2001
 (Projeto de Lei nº 606/01, do Executivo)

Altera a Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a presente lei:

Art. 1º - A Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência."

"Art. 7º-A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 50.000 -0,2%

acima de R\$ 50.000 até R\$ 100.000 0,0%

acima de R\$ 100.000 até R\$ 200.000 +0,2%

acima de R\$ 200.000 até R\$ 400.000 +0,4%

acima de R\$ 400.000 +0,6%

"Art. 8º - O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º."

"Art. 8º-A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 8º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 60.000 -0,3%

acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000 -0,1%

acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000 +0,1%

acima de R\$ 240.000 +0,3%

"Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação."

"Art. 21 - Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

"Art. 27 - O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel."

"Art. 28 - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 27, adiciona-se o desconto ou o

acrécimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acrécimo

até R\$ 60.000 -0,3%

acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000 -0,1%

acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000 +0,1%

acima de R\$ 240.000 +0,3%

"Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação."

"Art. 41 - Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

Art. 2º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado da construção constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, da presente lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 2002, na forma prevista na legislação específica.

Art. 3º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2002, os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais.

Art. 4º - Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 2002, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º - Para fins de lançamento do Imposto Predial fica concedido, para o exercício de 2002, desconto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 6º - Para o exercício de 2002, os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano ficam limitados a:

I - 60% (sessenta por cento), no Imposto Predial, para os imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 75% (setenta e cinco por cento), nos Impostos Predial e Territorial Urbano, para os demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o percentual de variação será calculado em relação ao que seria lançado em 2002 se considerados a alíquota e os valores unitários de terreno e de construção utilizados no exercício de 2001 para a apuração da base de cálculo, remetendo-se os valores correspondentes à porção excedente.

Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

Parágrafo único - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso.

Art. 8º - A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 13.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Tipo-padrão Valor (R\$) Tipo-padrão Valor (R\$)

1-A 225,00 4-A 325,00

1-B 275,00 4-B 425,00

1-C 350,00 4-C 550,00

1-D 450,00 4-D 775,00

1-E 575,00 5-A 200,00

2-A 250,00 5-B 250,00

2-B 325,00 5-C 325,00

2-C 425,00 5-D 475,00

2-D 550,00 5-E 700,00

2-E 750,00 6-A 225,00

3-A 250,00 6-B 300,00

3-B 350,00 6-C 425,00

3-C 450,00 6-D 550,00

3-D 550,00

OBSERVAÇÃO: O Anexo II, integrante da presente lei, está sendo publicado nesta data, em suplemento.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13879

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.879 28/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 331/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 45.659/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal constantes da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, os valores-limites fixados nos arts. 1º a 3º da Lei nº 13.698/2003, e os valores das multas estipuladas no art. 3º, par. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.877/2005 - Atualiza, para o exercício de 2006, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal, os valores-limites para concessão de benefícios fiscais e os valores das multas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

- Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.879, DE 28 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 331/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acréscena os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 38-A, com a seguinte redação:

Art. 18-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 4º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, relativas aos imóveis pertencentes às entidades mencionadas no art. 18.

Art. 38-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão do benefício.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º." (NR)

Art. 3º A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais);

II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e até R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais);

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais) e até R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais);

IV - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais) e até R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais);

V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

§ 3º O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º deste artigo, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52884

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.884 28/12/2011 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.

Revogação: Revoga o Decreto nº 22.502/1986.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 28.494/1990.; ([ver documento](#))

Revoga a alínea b do parágrafo 6º do art. 4º do Decreto nº 27.568/1988.; ([ver documento](#))

Decreto nº 56.589/2015 - Revoga os arts. 38 a 43 do Anexo Único deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 29/12/2011, p. 3-23 c. 2-4, todas, 1-2

DECRETO Nº 52.884, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 22.502, de 25 de julho de 1986;

II - o Decreto nº 28.494, de 9 de janeiro de 1990;

III - a alínea "b" do § 6º do artigo 4º do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, com a redação conferida pelo artigo 10 do Decreto nº 34.049, de 23 de março de 1994.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2011,
458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 34

Proc. N°

291/56

Base de dados : legis

Pesquisa : 56141

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 56.141 29/05/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a Declaração de Imunidade Tributária.

Revogação: Revoga o Decreto nº 48.865/2007.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 54.153/2013. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 56.141, DE 29 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a Declaração de Imunidade Tributária.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º As pessoas enquadráveis como imunes à tributação pelos impostos municipais, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, ficam obrigadas a apresentar a Declaração de Imunidade Tributária na forma, prazo e demais condições a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A emissão da Declaração de Imunidade Tributária:

I - fica condicionada à prévia atualização dos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal e do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, na forma, condições e prazos dispostos na legislação municipal;

II - não eximirá o declarante de atender quaisquer convocações efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para apresentação de documentos comprobatórios de seu direito e condição;

III - não exonerará o declarante do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º A emissão da Declaração de Imunidade Tributária permitirá à entidade enquadrada na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal o desempenho de suas atividades na qualidade de imune perante o Município de São Paulo.

Art. 3º A Administração Tributária poderá rever a aceitação da Declaração de Imunidade Tributária, respeitado o prazo decadencial do lançamento do tributo, bem como suspender ou anular seus efeitos, caso fique comprovado que o declarante não atendia ou deixou de atender aos requisitos constitucionais, legais ou regulamentares referentes à matéria, ou não atenda à convocação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Verificadas quaisquer das hipóteses descritas no "caput" deste artigo, o lançamento do crédito tributário será efetuado, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 4º O declarante deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico as alterações das condições que justificaram a emissão da Declaração de Imunidade Tributária, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir do momento em que ocorrerem.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o declarante às penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 5º Na hipótese de bloqueio da Declaração de Imunidade Tributária por inconsistência de informações ou erro no preenchimento, o interessado poderá comparecer à unidade especializada da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e solicitar sua análise e desbloqueio, apresentando a respectiva documentação comprobatória.

Parágrafo único. Na impossibilidade de desbloqueio da Declaração, o interessado deverá formalizar pedido de reconhecimento de imunidade, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º O pedido de reconhecimento da imunidade para exercícios anteriores poderá ser formalizado, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º O pedido de reconhecimento de imunidade de que trata o "caput" deste artigo será recebido pela autoridade administrativa competente com atribuição dos efeitos de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos, até a decisão final do pedido administrativo, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que:

I - esteja devidamente instruído com os documentos exigidos em instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e, ainda, em relação às entidades de que cuida o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal:

a) conste do estatuto social da entidade a condição de partido político ou respectiva fundação, entidade sindical de trabalhadores, instituição de assistência social, de educação ou de saúde, sem fins lucrativos;

b) apresentem, quando for o caso, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, instituído pela Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e a documentação comprobatória da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;

c) apresentem declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja requerida por meio de formulários próprios, nos quais sejam indicados, precisamente, o tributo, incidência e imóvel, quando o caso, a que se referem;

III - o requerente expressamente renuncie, em termo próprio assinado por seu representante legal e, se representado em juízo, também por seu advogado, a eventuais verbas de sucumbência relativas aos processos judiciais em que são discutidos os créditos.

§ 2º Não serão atribuídos os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o § 1º deste artigo se:

I - houver sido proferida, pela autoridade administrativa competente, em relação à mesma pessoa ou entidade, impostos, exercícios e imóveis, decisão definitiva de mérito que tenha indeferido o pedido de reconhecimento de imunidade;

II - já tenham sido atribuídos, uma vez, à mesma pessoa ou entidade, impostos, exercícios e imóveis, os efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere.

§ 3º O Subsecretário da Receita Municipal, mediante justificativa e solicitação da unidade responsável pela apreciação do pedido de reconhecimento de imunidade, poderá prorrogar, por igual período e uma única vez, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Eventuais atos processuais necessários a impedir a ocorrência da prescrição poderão ser praticados a qualquer tempo, independentemente da vigência da decisão administrativa que recebeu o pedido de reconhecimento de imunidade de que trata o "caput" deste artigo com atribuição dos efeitos de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Art. 7º Competirá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no âmbito das respectivas competências, a expedição de quaisquer medidas necessárias ao fiel cumprimento deste decreto, inclusive quanto à necessidade de consulta à Procuradoria Geral do Município nos casos em que o crédito tributário estiver sendo questionado em juízo.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, e nº 54.153, de 30 de julho de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

Folha 36 fls. 57
Proc. N° 291/156
Bruno Lucchetti
PE 11.455

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2015, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, concessão de desconto ou de isenção e de não incidência, referentes aos tributos municipais, e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos necessários para os pedidos de:

- a) reconhecimento de imunidade tributária referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI – IV;
- b) concessão de desconto referente ao IPTU;
- c) concessão de isenção referente ao IPTU e ITBI - IV;
- d) reconhecimento de não incidência referente ao ITBI - IV.

Art. 2º Para solicitar o reconhecimento da imunidade tributária a que se refere a alínea "a" do artigo 1º desta Instrução Normativa, o interessado deverá apresentar o requerimento "Solicitação de Reconhecimento de Imunidade Tributária", conforme Anexo 1 desta Instrução Normativa.

§ 1º Para o reconhecimento da imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o interessado deverá apresentar também a "Declaração para Solicitação de Reconhecimento de Imunidade Tributária" contida no Anexo 2 desta Instrução Normativa.

§ 2º O interessado deverá solicitar no mesmo requerimento o reconhecimento de imunidade tributária referente ao IPTU e ao ISS, quando for o caso.

§ 3º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo deverá incluir todos os números de CCM e de imóveis integrantes do patrimônio do interessado, objeto de reconhecimento de imunidade tributária.

§ 4º Em caso de incorporação de imóvel ao patrimônio do interessado após o protocolo do requerimento "Solicitação de Reconhecimento de Imunidade Tributária" e antes da prolação do despacho, o interessado deverá ingressar com termo de aditamento.

§ 5º Em caso de incorporação de imóvel ao patrimônio da entidade depois de prolatado o despacho, o interessado deverá ingressar com requerimento específico para o novo imóvel.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 3º Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento a que se refere o art. 2º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 4º Uma vez reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá apresentar, anualmente, declaração quanto ao preenchimento das condições e requisitos exigidos para sua caracterização como entidade imune, mediante a apresentação do requerimento “Declaração para Manutenção do Reconhecimento de Imunidade Tributária”, conforme Anexo 3 desta Instrução Normativa.

Art. 5º O interessado deverá requerer a concessão de desconto ou de isenção do IPTU mediante a apresentação do requerimento “Solicitação de Desconto ou de Isenção do IPTU”, conforme Anexos 4 ou 5 desta Instrução Normativa.

§ 1º No requerimento a que se refere o “caput” deste artigo deverão constar todos os imóveis integrantes do patrimônio do interessado e, no caso de templos de qualquer culto, todos os imóveis de terceiros utilizados pela entidade religiosa como templo, objetos de concessão de desconto ou de isenção do IPTU.

§ 2º Em caso de incorporação de imóvel ao patrimônio do interessado ou de utilização como templo após o protocolo do “Requerimento de Desconto ou de Isenção do IPTU” e antes da prolação do despacho, o interessado deverá ingressar com termo de aditamento.

§ 3º Em caso de incorporação de imóvel ao patrimônio do interessado ou de utilização como templo depois de prolatado o despacho, o contribuinte deverá ingressar com requerimento específico para o novo imóvel.

Art. 6º Uma vez deferido o pedido de desconto ou de isenção do IPTU, o benefício será mantido, automaticamente, para os exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado pela Administração Tributária, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput”, devendo ser observada a periodicidade prevista nas respectivas leis de concessão do benefício, aos pedidos de concessão de:

I – desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994;

III – isenção do Imposto Predial Urbano, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

IV – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

V – desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VI – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, nos termos da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;

VII – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput”, devendo o interessado apresentar trienalmente o requerimento de que trata o art. 5º, aos pedidos de concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 7º Para a concessão da isenção do ITBI - IV, o interessado deverá apresentar o requerimento “Solicitação de Isenção do ITBI - IV”, conforme Anexo 6 desta Instrução Normativa, e comprovar o preenchimento das condições e requisitos exigidos na legislação específica.

Art. 8º Para o reconhecimento da não-incidência do ITBI-IV, o interessado deverá apresentar o requerimento “Solicitação de Reconhecimento de Não-Incidência do ITBI-IV”, conforme Anexo 7 desta Instrução Normativa, e comprovar o preenchimento das condições e requisitos exigidos na legislação específica.

Art. 9º Os requerimentos de que trata esta Instrução Normativa deverão ser assinados pelo representante legal ou procurador e entregues na Divisão de Imunidades, Isenções, Incentivos Fiscais e Regimes Especiais – DIESP, na Rua Pedro Américo nº 32, São Paulo/SP, juntamente com os documentos relacionados no Anexo 8 desta Instrução Normativa, de acordo com a identificação do interessado.

Art. 10. O reconhecimento de imunidade ou a concessão de desconto ou de isenção ficará condicionado à regular análise do pedido e da documentação pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 11. Os reconhecimentos de imunidade tributária, as concessões de desconto ou de isenção, serão revogados, a qualquer tempo, caso fique comprovado que o interessado deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares, ou caso o beneficiário não atenda à convocação da Administração Tributária para a comprovação da manutenção do benefício.

Art. 12. A unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças responsável pela análise dos pedidos poderá, a seu critério, solicitar outros documentos ou esclarecimentos que julgar necessários.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 13. Caso as condições para a manutenção do benefício deixem de ser atendidas, mesmo que parcialmente, o interessado deverá comunicar à unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias contado da ocorrência do fato.

Art. 14. Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 15. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 16. A Administração Tributária poderá exigir que os documentos solicitados nesta Instrução Normativa sejam fornecidos, no todo ou em parte, em meio magnético ou eletrônico.

Art. 17. A imunidade, o desconto ou a isenção dos tributos municipais não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias SF nº 913/79 e 037/97, e os Pareceres Normativos PMSP nº 001/81 e 001/82.



INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 08, DE 18 DE JUNHO DE 2015
(DOC de 19/06/2015, pág. 13)

Dispõe sobre os pedidos de concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício 2014, nos termos dos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e alterações posteriores.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos necessários para os pedidos de concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2014, referente ao imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, que recebeu, referente à competência do mês de janeiro de 2014, mais de 3 (três) salários mínimos e até 5 (cinco) salários mínimos, nos termos dos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e alterações posteriores.

Art. 2º O interessado que se enquadrar na hipótese descrita no artigo 1º desta Instrução Normativa deverá solicitar a isenção parcial exclusivamente por meio de processo administrativo, até 31 de dezembro de 2015, desde que atendidas as demais condições da Lei nº 11.614, de 1994, e alterações posteriores, observada a exclusão do requisito referente ao limite de valor venal estipulado no caput do artigo 1º dessa lei, nos termos do artigo 4º da Lei nº 16.098, de 29 de dezembro de 2014.

§ 1º Os processos administrativos mencionados no caput deste artigo deverão ser protocolados nas Praças de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico ou das Subprefeituras, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia de documento que comprove que o imóvel integra o patrimônio do beneficiário;

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

II – cópia da notificação de lançamento do IPTU incidente sobre o imóvel objeto do pedido, relativo ao exercício de 2014;

III – cópia da Carteira de Identidade (RG) e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF do interessado;

IV – cópia do comprovante de residência no imóvel, em nome do beneficiário da isenção, mediante apresentação de conta de luz, gás ou água, relativo ao mês de janeiro do exercício de 2014;

V – cópia do comprovante de recebimento do benefício da aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia, com informação do tipo de benefício e valor recebido, relativo ao mês de janeiro do exercício de 2014;

VI – declaração do interessado, sob as penas da lei, de que reside no imóvel para o qual solicita isenção, de que não é proprietário de outro imóvel neste Município e de que a soma de todos os seus rendimentos, relativos ao mês de competência de janeiro do exercício de 2014, não ultrapassou o valor máximo estabelecido pela Lei nº 11.614, de 1994, e alterações posteriores, conforme modelo disponibilizado na página da internet da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

VII – planta ou "croquis" do imóvel, quando não exclusivamente residencial, ou se existir mais de uma moradia, com indicação da área em que reside;

VIII – cópia do contrato de locação ou declaração do aluguel recebido, se parte do imóvel, objeto do pedido, estiver locada; IX – cópia da última Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do requerente, transmitida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, se o requerente for viúvo ou pensionista, deverá ser apresentado o formal de partilha ou, na sua ausência, a certidão de óbito.

§ 3º A não apresentação da documentação exigida poderá ocasionar o indeferimento do pedido de isenção.

§ 4º A Administração Tributária poderá exigir outros documentos ou esclarecimentos que julgar necessários para a análise do pedido.

§ 5º O extrato da decisão prolatada nos referidos processos administrativos será publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.



Folha 40
Proc. Nº 295116
Bruno Lucchetti
05/11/2021

Art. 3º Caberá recurso do resultado da análise do processo administrativo de pedido de isenção, em até 30 (trinta) dias da publicação do extrato mencionado no § 5º do artigo anterior.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado nas Praças de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico ou das Subprefeituras.

§ 2º O extrato da decisão do recurso será publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei nº 14.107, de 2005.

Art. 4º A concessão da isenção fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º A isenção parcial do IPTU poderá ser concedida de forma proporcional, quando o contribuinte for proprietário, compromissário ou detentor do domínio útil:

I – de todo o imóvel e ocupar parcialmente a área construída de sua propriedade como moradia; ou

II – de parte do imóvel e ocupar totalmente a sua área construída como moradia; ou

III – de parte do imóvel e ocupar parcialmente a sua área construída como moradia.

Parágrafo único. A isenção parcial será proporcional ao menor percentual constatado na documentação apresentada.

Art. 6º Para requerer a isenção referente aos exercícios seguintes, o beneficiário deverá atender ao disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 15, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 7º A inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa implicará renúncia à vantagem fiscal.

Art. 8º A concessão de isenção do IPTU não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de sua publicação.


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Dispõe sobre os pedidos de concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e aprova o aplicativo Sistema de Isenção de Aposentados – SIIA.

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos necessários para os pedidos de concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, a que se refere a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2015, inclusive, e aprovar o aplicativo Sistema de Isenção de Aposentados – SIIA.

SEÇÃO I

Pedido de Isenção

Art. 2º O interessado deverá requerer a concessão de isenção mencionada no art. 1º desta Instrução Normativa por meio do aplicativo SIIA, disponibilizado no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/isencoes.

§ 1º O acesso ao aplicativo deverá ser realizado, exclusivamente, por meio de Senha Web.

§ 2º O SIIA disponibilizará ao interessado:

I – formulário eletrônico de requerimento de isenção do IPTU;

II – resultado do processamento eletrônico do requerimento de isenção.

§ 3º O formulário eletrônico, mencionado no parágrafo anterior, deverá ser preenchido e transmitido até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador do IPTU.

Art. 3º A Subdivisão de Isenções e Incentivos Fiscais – SUBIS da Divisão de Imunidades, Isenções, Incentivos Fiscais e Regimes Especiais – DIESP providenciará o processamento do formulário eletrônico transmitido pelo contribuinte no SIIA para verificação dos demais requisitos para a concessão da isenção.

§ 1º O resultado será publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em listagem contendo o número do contribuinte do IPTU e a conclusão da análise, "Aceito" ou "Não Aceito".

§ 2º O resultado do processamento "Não Aceito" significa que não foi possível a concessão da isenção através do SIIA, não importando em indeferimento do pedido.

Art. 4º No caso de discordância do resultado de que trata o § 1º do artigo anterior, poderá o interessado requerer a isenção por meio de processo administrativo:

I – até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador do IPTU; ou

II – no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da listagem mencionada no § 1º do art. 3º desta Instrução Normativa, caso seja mais benéfico ao contribuinte.

Parágrafo único. O interessado deverá juntar ao processo, obrigatoriamente, a cópia do "Resultado do processamento eletrônico do requerimento de isenção", mencionado no inciso II do § 2º do art. 2º desta Instrução Normativa, bem como os documentos elencados no referido documento ou, se for o caso, o motivo da recusa para a apresentação da documentação exigida.

Art. 5º Caso não seja possível a utilização do SIIA, o contribuinte poderá formalizar o pedido de isenção por meio de processo administrativo, até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador do IPTU, anexando obrigatoriamente os seguintes documentos:

I – cópia de documento que comprove que o imóvel integra seu patrimônio;

II – cópia da notificação de lançamento do IPTU incidente sobre o imóvel objeto do pedido, relativo ao exercício a que se refere a isenção;

III – cópia da Carteira de Identidade (RG) e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF do interessado;

IV – cópia do comprovante de residência no imóvel, em nome do beneficiário da isenção, mediante apresentação de conta de luz, gás ou água, relativo ao mês de janeiro do exercício a que corresponde o pedido;

V – cópia do comprovante de recebimento do benefício da aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia, com informação do tipo de benefício e valor recebido, relativo ao mês de janeiro do exercício a que corresponde o pedido;

VI – declaração do interessado, sob as penas da lei, de que reside no imóvel para o qual solicita isenção, de que não é proprietário de outro imóvel neste Município e de que a soma de todos os seus rendimentos, relativos ao mês de competência de janeiro, não ultrapassa o valor máximo estabelecido pela Lei nº 11.614, de 1994, e suas alterações posteriores, conforme modelo disponibilizado na página da internet da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

VII – planta ou "croquis" do imóvel, quando não exclusivamente residencial, ou se existir mais de uma moradia, com indicação da área em que reside;

VIII – cópia do contrato de locação ou declaração do aluguel recebido, se parte do imóvel, objeto do pedido, estiver locada;

IX – cópia da última Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do requerente, transmitida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, se o requerente for viúvo ou pensionista, deverá ser apresentado o formal de partilha ou, na sua ausência, a certidão de óbito.

Bruno Lucchetti
DE 11 AEE

Art. 6º Os processos administrativos de que tratam os art. 4º e 5º desta Instrução Normativa deverão ser protocolados nas Praças de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico ou das Subprefeituras.

§ 1º A não apresentação da documentação exigida nos art. 4º e 5º desta Instrução Normativa poderá ocasionar o indeferimento do pedido de isenção.

§ 2º O extrato da decisão prolatada nos referidos processos administrativos será publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

SEÇÃO II

Recurso

Art. 7º Caberá recurso do resultado da análise do processo administrativo de requerimento de isenção, em até 30 (trinta) dias da publicação do extrato mencionado no § 2º do artigo anterior.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado nas Praças de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico ou das Subprefeituras.

§ 2º O extrato da decisão do recurso será publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei nº 14.107, de 2005.

SEÇÃO III

Disposições Gerais

Art. 8º O pedido de concessão de isenção de que trata a presente Instrução Normativa, quando formulado no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 9º A concessão da isenção fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Será concedida isenção parcial do IPTU quando o contribuinte for proprietário, compromissário ou detentor do domínio útil:

I – de todo o imóvel e ocupar parcialmente a área construída de sua propriedade como moradia; ou

II – de parte do imóvel e ocupar totalmente a sua área construída como moradia; ou

III – de parte do imóvel e ocupar parcialmente a sua área construída como moradia.

Parágrafo único. A isenção parcial será proporcional ao menor percentual constatado na documentação apresentada.

Art. 11. Uma vez deferida a isenção do IPTU, o benefício será mantido, automaticamente, para os exercícios seguintes ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado pela Administração Tributária, dentro do prazo decadencial, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º A convocação do interessado será dispensada caso a Administração Tributária obtenha os dados necessários mediante convênio, nos termos do art. 199 do CTN.

§ 2º Para as isenções concedidas anteriormente a vigência desta Instrução Normativa, caso seja convocado, o interessado deverá atender ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 11 de novembro de 2009.

Folha 48 fls. 69
 Proc. N° 291/16
 Bruno Lucchetti
 11.455

PROJETO DE LEI 01-0542/2008 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóveis que sejam de propriedade de servidores inativos, reformados ou aposentados, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóveis de propriedade de servidores inativos, reformados ou aposentados, ou de seus pensionistas, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana – GCM do Município de São Paulo, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - A isenção parcial de que trata o caput deste artigo incidirá exclusivamente sobre um único imóvel, localizado no Município de São Paulo, de propriedade, exclusiva ou em condomínio com cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, de cada beneficiário, sendo que indicará sobre o de menor valor na hipótese dele ser proprietário de mais de um imóvel no Município de São Paulo.

§ 2º Para obtenção da isenção de que trata esta lei, o beneficiário dela deverá declarar quais e quantos imóveis ele possui, juntando ao pedido os dados cadastrais sobre esses imóveis, assim como a comprovação de sua situação de inativo ou pensionista, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 3º O beneficiário será responsável pela veracidade das informações prestadas, sob pena de perder o direito de isenção de que trata a presente lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/6/16 às 14h
/ RF 11120

ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
AT=Ho
Relator:
Nome da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22 / 06 / 16
Assinatura do Relator:
Assinatura do Presidente da Comissão:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

pl0291-16

1240/2016

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 291/16.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Joselito de Sousa Lima, que concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sobre imóveis pertencentes viúva ou viúvo de integrante da Guarda Civil Metropolitana a que vier a falecer em serviço.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

E no que diz respeito à isenção tributária que se pretende conferir, a mesma sorte assiste ao projeto em questão. Com efeito, trata-se de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição nesse sentido.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 328.896 / SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ de 05-11-09), que *mutatis mutandis* aplica-se ao presente caso:

RELCOM

1271/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0291-16

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.

[...]

“- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.” (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

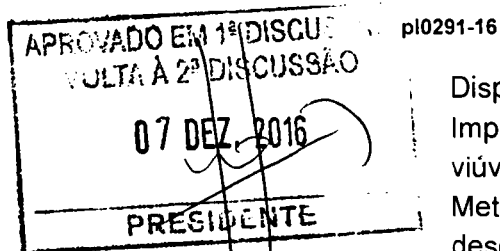
Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 291/16



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU à viúva/o de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre o imóvel da viúva/o de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/10/16

ALFREDINHO

ARFRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MÁRIO COVAS NETO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GILBERTO NATALINI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 6 / 16

Pág. 124 Col. 2

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO FAIVA

RG 11.316

SP 11.316

À Comissão de Admin

Em 15/07/2016

João Carlos das Chaves

RF. 11.316

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04/8/16 às 12h

[assinatura] RF 100.465

Ào Vereador / A Vereadora

Aurelio Miguel

Para relatar

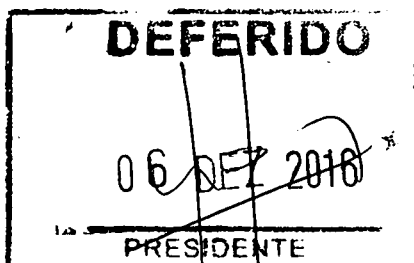
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 07/08/2016

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do art. 63 do RI.

Segue em anexo 1 nota para o Vereador, e papel de informação rubricado 1 sob folha(s) 47 a 49 Em 07/12/2016

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 47 fls. 75
Processo nº 01291.16
Ana Lúcia de Oliveira/Sousa
RF. 100.823 - SGP-12804

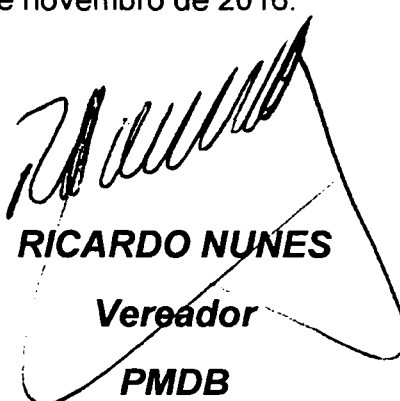
RDS

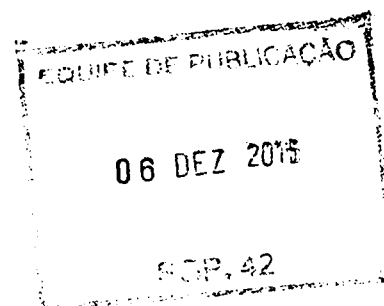
1685/2016

REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental e ouvido o Egrégio Plenário, a co-autoria do PL 291/16 – “que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU à viúva/o de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades” da autoria do Ex-Vereador Joselito de Souza Lima do PC do B, conforme autorização do mesmo que encaminho em anexo.

Sala das Sessões em, 22 de novembro de 2016.


RICARDO NUNES
Vereador
PMDB



1/1 - 860400 - 62-01 - 9102/2016 - 15-22 - 22-03 - 05-11

A Comissão de:
ADM
07/12/16

-Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Fórm. n°

Processo n°

01.291.167

Ana Lúcia da Oliveira Silva

RF. 100.823 - 304/162

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

À

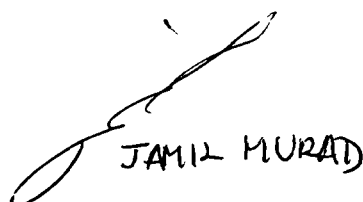
Liderança do PC do B

Exmo. Sr. Líder JAMIL MURAD

REQUEIRO à V. Exa. seja incluído como co-autor do PL 291/16 – “que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU à viúva/o de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades”, de minha autoria, o Exmo. Vereador Ricardo Nunes (PMDB).

Atenciosamente


JOSELITO DE SOUZA LIMA

x

JAMIL MURAD



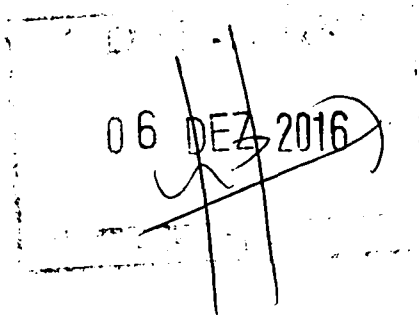
Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 49

Processo nº 01.291.163

Ana Lúcia de Oliveira Soares
RF. 100.823 - SGP



REQUERIMENTO

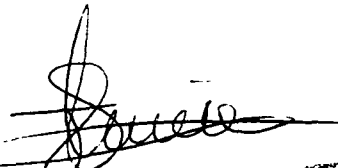
RDS
1683/2016

REQUEREMOS, à Douta Mesa, na forma regimental,

que seja colocado como coautor do Projeto Lei nº 291/16, 301/16, 329/16 e 357/16 todos de autoria do nobre Vereador Joselito a coautoria ao Vereador Adilson Amadeu.

Sendo assim, requeiro por derradeiro, sua inclusão, passando a constar como autores: JOSELITO e ADILSON AMADEU.

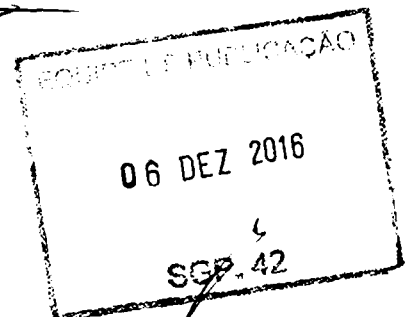
Sala das Sessões, 30 de dezembro de 2016.


JOSELITO

Vereador

ADILSON AMADEU

Vereador



A Comissão de:

ADM

07 / 12 / 16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

À SGP _____

São Paulo ____/____/____

Segue anexo juntado 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 50251. Em 13 / 12 / 16

Hugo Zenoni Martins - RF 11.391
Técnico Administrativo - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 291/2016

Folha nº 50 do Proj
Nº 01.291 de 20 16
Hugo Zampieri Barros
RF. 11.392 / SGP. 12

 Matéria PL 291/2016. Documento digitalizado e autenticado por CESAR UEMA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=280804>.

PAR

PARECE 1670/2016 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 291/2016.

Trata-se de projeto de lei, do nobre Vereador GCM Joselito, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, à viúva/o de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que com o aumento da violência e do crime organizado esses profissionais se expõem a maior risco ao defender a população e o patrimônio público do município. Inúmeros são os homens e mulheres integrantes da Guarda que perderam sua vida, deixando a família no desamparo. Nesse sentido, conceder a isenção do IPTU para as viúvas/os destes profissionais é medida que se impõe no sentido de prestar reconhecimento pela honrosa atividade exercida.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto, apresentando **SUBSTITUTIVO** à propositura.

Considerando o mérito do projeto, a Comissão de Administração Pública destaca que o projeto é oportuno uma vez estabelece condições para que seja mantido o critério da proporcionalidade ao longo da Sessão Legislativa. Dessa forma, apresenta voto **FAVORÁVEL**, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

RELCOM

1705/2016



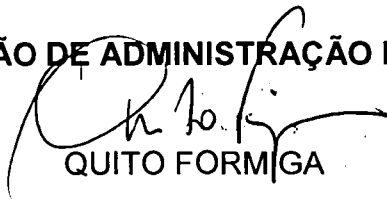
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 291/2016

Folha nº 51 do Proc. nº 81
Nº 01.291 de 20 16
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 SGP. 12

Sala das Comissões Reunidas, em 07/12/2016

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


QUITO FORMIGA


JULIANA CARDOSO


RODOLFO DESPACHANTE


ANDREA MATARAZZO

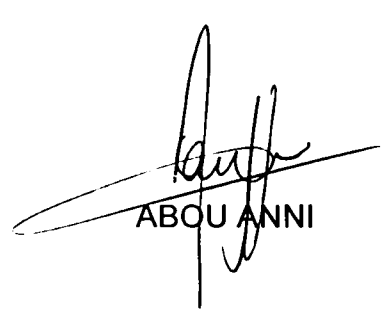

CELSO JATENE

AURÉLIO MIGUEL

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JONAS GAMISA NOVA


ABOU ANNI

EDIR SALES

ADOLFO QUINTAS


JAIR TATTO


ATILIO FRANCISCO


OTA


AURÉLIO NOMURA


RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 13 / 12 / 2016

Pág. 233 Col. 1

Conferido: Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

À SCD²
Para prosseguir/s.
13/12/16

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 52 e
folha de informação sob
nº 141216

Mareia Gazbit
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.536

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 291/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Registre-se o voto contrário do Vereador Mario Covas Neto. Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

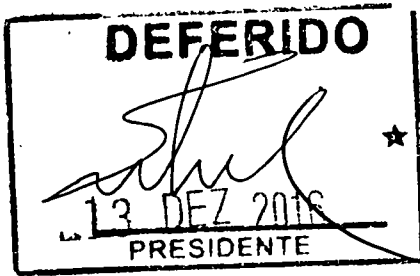
Passemos ao item seguinte.

- “PL 380/2014, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente. FASE: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA (ENCERRADA A DISCUSSÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA LIDERANÇA DO GOVERNO”.

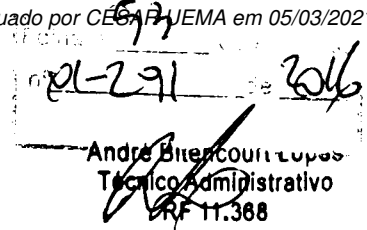
O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A discussão já está encerrada. A votos o PL 380/2014, na forma do Substitutivo da Liderança do Governo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Nomura.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 53 a 53 e
folha de informação sob
nº 53
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
Rf 11.868



REQUERIMENTO n°



RDS
1704/2016

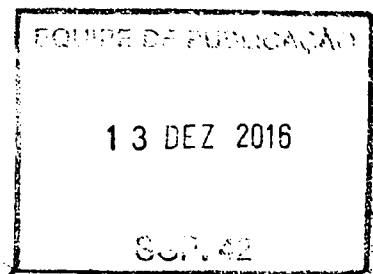
REQUEIRO, na forma regimental e na qualidade de autor do **PL 291/2016** que DISPOE SOBRE A CONCESSAO DE ISENCAO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, IPTU, A VIUVA/O DE INTEGRANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA QUE VIER A FALECER NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES, seja concedida a coautoria conforme anuência, à Vereadora Edir Sales.

Sala das Sessões, em

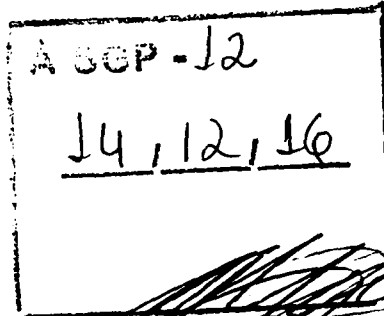
**JOSELITO
VEREADOR**

Coautor:

**EDIR SALES
VEREADOR**



JAMIL MURAD



Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Se no mínimo 5 (cinco) dias úteis (dias úteis)
a partir da data da publicação, 5 (cinco) dias úteis
nº 54 a 58 em 20/12/16

Carolina Cristina Moraes
RF 11.197 - 2017-12

A handwritten signature in black ink, appearing to be "C. Moraes".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Proc. nº 01 – 291/2016
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JONAS CAMISA NOVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/12/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 55

Proc. nº 01 - 291/2016
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP. 12

REUNIÃO: 16735 DATA: 13/12/2016

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro-me o Presidente em exercício substituindo o Presidente efetivo, Jonas Camisa Nova. Declaro abertos os trabalhos da 29ª audiência pública do ano de 2016. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link: Auditórios On-Line.

Convidados a participar: Secretaria de Finanças, Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Jurídicos; Márcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário municipal da Divisão Normas, Consultas e Estudos Jurídicos.

Passemos agora ao item da pauta.

Vou solicitar uma inversão da pauta para que o item 16 possa a ser o item número 1 e o 29 seja o número 2. Aprovado. Vamos à leitura. Item 16.

- É lido o seguinte: (ementa PL 445/2016)

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão.

O SR. _____ - Bom dia, Exa., a cerca desse PL 445/16 do Vereador Aurélio Nomura que institui tratamento jurídico diferenciado ao microempreendedor individual ao MEI, às microempresas que já eram mais antigas, as MEIs e as de pequeno porte no município de São Paulo. Toda a tentativa de formalizar, trazer essa pessoas à formalização é sempre muito bem-vinda no município de São Paulo e o Executivo tem se esforçado bastante para trazer a essas pessoas à formalização, não só para questão de benefício previdenciário, mas para formalização em si, pagamentos de tributos para que essas pessoas se insiram na sociedade de uma forma, de uma maneira mais formal. Como esse projeto demanda algumas alterações na Legislação Tributária a gente gostaria de solicitar que ele fosse formalmente encaminhado para a Secretaria de Finanças para que fosse avaliada a possibilidade de efetuar um estudo mais aprofundado das eventuais alterações que eles possam vir a alterar na nossa legislação tributária municipal.

Então, a princípio, a gente não faria nenhum debate sobre esse PL para poder fazer um debate formalizado, mas aprofundado a frente. Essa seria a nossa manifestação para que esse projeto fosse formalmente encaminhado ao Executivo municipal da Secretaria de Finanças para efetuar estudos de impacto, de arrecadação do município e de alteração legislativa. Essa era a nossa solicitação em relação a esse PL.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não havendo mais oradores inscritos; está realizada a audiência pública ao PL 445/2016.

Próximo item da pauta.

- É lido o seguinte: (ementa PL 291/2016)

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – à viúva, ou viúvo, de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Sou representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Cidade. A respeito deste PL 291/16 sobre a isenção de IPTU para as viúvas dos Guardas Municipais que vierem a falecer em serviço, é um projeto que realmente demonstra certa justiça fiscal, de valor, para esses combatentes que estão nas ruas. Mas, como envolve questão de cadastro, de nomeação, porque o imóvel pode estar no nome já da viúva, até para estimativa de arrecadação eventual, renúncia fiscal que o Município faria em função dessa estimativa; a gente solicitaria que este projeto fosse formalmente encaminhado para o Executivo e a Secretaria de Finanças, a fim de um melhor estudo e avaliação de legislação, alterações do cadastro. Não nos cabe, no momento, um debate acerca do mérito, ou não, mas que este projeto seja encaminhado para a nossa Secretaria, para um estudo mais aprofundado em busca da justiça fiscal. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 291/16.

Passemos ao próximo item da pauta, dos Vereadores Roberto Tripoli, Nelo Rodolfo, Paulo Frange, Nabil Bonduki, José Police Neto, Mario Covas, Laércio Benko e Ari Friedenbah: Altera a redação da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Referente ao Código de Obras do Município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 528/14.

Passemos ao item seguinte.

PL 08/15, Vereadores Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro, Ricardo Nunes e Andrea Matarazzo. Altera a Lei 16.050/14, e dá outras providências. Incentiva a implantação de crematórios na cidade de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 08/15.

Passemos ao item seguinte.

PL 365/15, do Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos, fora dos equipamentos destinados para esse fim, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 365/15.

Passemos ao item seguinte.

PL 696/15, do Vereador Toninho Vespoli. Proíbe a utilização de cães para fins de segurança, vigilância e guarda no âmbito da administração pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 696/15.

Passemos ao item seguinte.

PL 58/16, do Vereador Arselino Tatto. Estabelece diretrizes para a distribuição de vagas em unidades de educação infantil do Município de São Paulo. Em discussão. Não há oradores inscritos.

está realizada a audiência pública do PL 58/2016.

Passemos ao item 6 da pauta.

- "PL 181/2016, do Vereador Nabil Bonduk (PT), institui a política municipal de fortalecimento ambiental, cultural e social de terras indígenas."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 181/2016.

Passemos ao item 7 da pauta.

- "PL 185/2016, do Vereador Reis (PT), autoriza a implantação de banheiros públicos no mobiliário urbano do Município e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 185/2016.

Passemos ao item 8 da pauta.

- "PL 243/2016, do Vereador Vavá (PT), institui o Programa de Vacinação para Colaboradores do sistema de transporte, professores e profissionais que atuam junto ao público."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 243/2016.

Passemos ao item 9 da pauta.

- "PL 246/2016, do Vereador Celso Jatene (PR), cria o "Programa de Impressão Sustentável" na administração direta e indireta no município de São Paulo, e altera o artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006".

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 246/2016.

Passemos ao item 10 da pauta.

- "PL 350/2016, do Vereador Ota (PSB), cria o banco de oportunidades "Jovem Aprendiz", no âmbito do centro de apoio ao trabalho e empreendedorismo - cate da secretaria municipal do trabalho empreendedorismo, disciplina sua formação e consulta a banco de dados com informações de empresas cadastradas que oferecem oportunidades de contratação ao menor aprendiz."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 350/2016.

Passemos ao item 11 da pauta. Esse projeto de minha autoria e como não há ninguém para presidir, eu mesmo procederei à leitura da ementa.

- "PL 372/2016, do Vereador Jair Tatto (PT), inclui a motolixo como mecanismo de recolhimento dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo em áreas restritas ao acesso de caminhão da coleta seletiva de lixo."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 372/2016.

Passemos ao item 12 da pauta.

- "PL 393/2016, do Executivo, dispõe sobre a institucionalização, consolidação e organização da política municipal de participação social, bem como cria o sistema municipal de participação social,"

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 393/2016, do Executivo.

Passemos ao item 13 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Próximo item da pauta, PL 405/2016, do Vereador Ota, PSB, que "dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas à Orientação e Prevenção ao Assédio Moral nos Meios Digitais nas Escolas Municipais durante o mês de agosto."

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 405/2016.

Próximo item, PL 430/2016, do Vereador Paulo Fiorilo, PT, que "dispõe sobre a preparação de jovens

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

56

fls. 90

Proc. nº 01 - 291/2016

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 – SGP. 12



REUNIÃO: 16735

DATA: 13/12/2016

para a formação da cidadania em saúde, associada a uma política de reinserção social produtiva da parcela de jovens em situação de desemprego no Programa Jovem SUS e dá outras providências". Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 430/2016.

O item relativo ao Conselho Tutelar é o item 20. Solicitarei a inversão. No caso, virará item 29, que foi um dos substituídos. (Pausa) E já defiro a abertura das inscrições junto à mesa da secretaria. (Pausa) Enquanto isso, lerei o item 15 da pauta.

PL 431/2016, da Vereadora Juliana Cardoso, PT, que "dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Juta".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 431/2016.

Item 16 da pauta, já lido, foi transformado em item 1º.

Item 17 da pauta, PL 482/2016, do Vereador Aníbal de Freitas, PV, que "dispõe sobre a criação do programa de coleta e análise de resíduos plasticizantes e metais pesados em alimentos no Município de São Paulo e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 482/2016.

Item 18 da pauta, PL 498/2016, do Vereador Ota, PSB, que "determina a instalação nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação, de no mínimo 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a criança com deficiência física nas Subprefeituras do Município de São Paulo".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 498/2016.

Item 19 da pauta, PL 501/2016, do Vereador Arselino Tatto, PT, que "altera os arts. 1º e 3º da Lei 13.697 de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a criação do Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta no Município de São Paulo".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 501/2016.

Item 20 da pauta, adiado para o final da pauta.

Item 21 da pauta, PL 607/2011, do Vereador Aníbal de Freitas, PV, que "dispõe sobre a implantação do programa de Acessibilidade nos cemitérios e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 607/2011.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – O próximo item é o PL 373/2014, de autoria dos Srs. Vereadores Arselino Tatto, José Américo, Nabil Bonduki, Paulo Fiorilo, Antonio Donato, Senival Moura, Alfredinho, Juliana Cardoso, Reis, Vavá, Alessandro Guedes e Jair Tatto. Dispõe sobre a criação do programa de transferência de recursos financeiros para os centros educacionais unificados.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 373/2014.

Passemos ao PL 260/2015, de autoria do Sr. Vereador Reis, que institui o Programa Busca Ativa São Paulo no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 260/2015.

Passemos ao PL 540/2015, de autoria do Vereador, que institui o programa *Escola Sustentável* no Município e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 540/2015.

Passemos ao PL 587/2015, de autoria do Vereador Natalini, do PV. Proíbe a oferta de embutidos na composição da merenda de escolas em creches da rede pública e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 587/2015.

Passemos ao PL 659/2015, do Vereador Ari Friedenbach, que dispõe sobre a inserção do imigrante e refugiado na vida socioeconômica do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 659/2015.

Passemos ao PL 67/2016, do Vereador Natalini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringirem à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as

normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 67/2016.

Passemos ao PL 258/2016, do Vereador José Police Neto, que regulamenta o serviço de moradia social e institui o programa *Locação Social* e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada: audiência pública do PL 258/2016.

Vamos ao item número 20, transferido para o item 29.

Então, o item número 20: PL 560/2016, do Executivo: "Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo".

Em discussão. Temos cinco inscrições. Cabe lembrar que esta é a primeira audiência pública de todos os projetos, não é Assessoria?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não de todos. Neste caso do item 20, é a primeira audiência pública. Pelo Regimento, temos um prazo de 10 dias que é o interstício para a realização da segunda, que, obrigatoriamente, por se tratar, aqui dentro desse projeto, de direitos da criança e do adolescente, se fazem necessárias as duas audiências públicas, considerando também que podemos, no Plenário de hoje, esta audiência vai encaminhar. Não é deliberativo, mas podemos aqui encaminhar, enquanto audiência, para que se vote a redução desse prazo para cinco dias. Considerando assim, teríamos que, para este ou qualquer outro projeto que necessite da segunda audiência pública, e considerando aprovado, em Plenário, a diminuição do interstício para cinco dias, caber-nos-ia, na segunda-feira que vem, fazer outra audiência pública, então, para considerar que o projeto esteja instruído para que possa ser votado.

Esta é só uma orientação prévia aqui da Mesa.

Primeira inscrita: Ermínia Alonso, Conselho Tutelar da Lapa. Vou estabelecer três minutos.

A SRA. ERMÍNIA ALONSO - Bom dia a todos.

Assim, eu queria fazer uma pergunta para o senhor: a votação do Orçamento vai ser quando? Já tem a data? Porque se tiver a votação no Orçamento, vocês encerram a atividade, não é isso? E aí a gente queria saber se ainda vai dar tempo de fazer a segunda audiência pública e isso ser sancionado ainda este ano. Porque é assim: a gente até agradece todo o esforço que vocês estão fazendo para que isso saia, mas, assim, o conselheiro tutelar ganha 2 mil reais por mês. Ele gasta 300 de almoço, mais condução; e, ainda paga almoço para adolescentes e crianças que ficam no Conselho e passam a noite como a gente.

Então, assim: nós pagamos para trabalhar. Então é um desrespeito com a nossa classe. Agora não sei por que isso foi colocado na questão como um projeto de lei da criança e do adolescente, porque seria só o salário. Não precisaria da audiência pública - não é? -, se fosse assim.

Então aí a gente precisava saber, porque vamos acabar ficando sem esse aumento, se não for sancionado este ano.

E já foi liberada a verba para o pagamento dele. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Consta-me, na Assessoria, que temos dois artigos, que o projeto como um todo não trata especificamente do reajuste dos Conselheiros. Temos artigos que tratam dos direitos. Baseado nisso, a Procuradoria da Casa, sim, exige que haja as duas audiências públicas, não é?

A SRA. ERMÍNIA ALONSO - Ah, tá!

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Com relação... Se me permite, já respondendo rapidamente: vamos sim fazer um esforço. E há compromisso, inclusive deste Vereador, e posso adiantar que a Bancada do meu partido também se compromete a encerrarmos os trabalhos legislativos com a votação do Orçamento - que é a última matéria obrigatoriamente a ser votada, na terça-feira seguinte. Inclusive temos a diplomação das Sras. e Srs. Vereadores na próxima segunda-feira, pela manhã.

E eu convoco aqui. Quero consultar a assessoria se é deliberativo, se eu posso já convocar uma audiência pública para segunda-feira. (Pausa)

Eu vou solicitar, então, ao Presidente da Comissão.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Tem que ser cinco dias.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não dá! Para votar a redução, são dez dias.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Então, faremos terça-feira, pela manhã, às 10h30.

(NÃO IDENTIFICADA) – Mas aí, se passa para a segunda audiência pública, tem que passar pelo Plenário?

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Estamos consultando.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

58

Proc. nº 01 - 291/2016
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP. 12



REUNIÃO: 16735 DATA: 13/12/2016

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Deixo claro que precisamos aprovar hoje, no Plenário, requerimento de redução de prazo. Considerando que esse requerimento seja aprovado, poderemos chamar outra audiência pública para segunda-feira, data da diplomação dos Srs. Vereadores e Vereadoras, do Vice-Prefeito e Prefeito eleitos. Chamaríamos, portanto, para segunda-feira, à tarde.

Consulto a assessoria se, convocando uma audiência pública para segunda-feira, pela manhã, conseguimos instruir o projeto à tarde?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Na terça-feira.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Sim. Na terça-feira de manhã.

Então, eu vou propor para terça-feira, pela manhã. Pelo Regimento, a realização dessa audiência pública não impedirá nenhuma tramitação técnica, só impedirá de ser votado. Tecnicamente, o projeto caminhará, pois está na pauta e já foi votado em primeira. Precisamos agora só cumprir o Regimento e realizar a segunda audiência pública.

Solicito, portanto, à Presidência, audiência pública para terça-feira, às 10h30.

Tem a palavra a Sra. Rosângela Rocha, da Coordenadoria do Conselho Tutelar de São Paulo.

A SRA. ROSÂNGELA ROCHA – Bom dia. Na verdade, já fui contemplada com uma resposta, pois ia perguntar exatamente isto: se haveria a possibilidade de se antecipar essa próxima audiência para segunda-feira. Em nome dos conselheiros, gostaríamos que essa audiência pública ocorresse na segunda-feira. Há possibilidade?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – A diplomação começará às 11h. Já estou considerando a terça-feira para que garantamos a presença de todos e não haja argumentos de que não poderemos comparecer. Baseado nas deliberações, o tempo de audiência será de duas horas e não mudará em absolutamente nada a tramitação do projeto.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Então, terça-feira, às 10h, realizamos a segunda audiência pública.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – No plenário já está.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Se fizéssemos na terça-feira com encerramento às 14h59, valerá para a sessão das 15h; Por isso, proponho às 10h30. Tudo bem?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Vamos solicitar, então, à Presidência.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não há o que solicitar. À tarde, já estará na pauta.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Todo e qualquer item do projeto terá que ser votado antes da Lei Orçamentária anual.

Tem a palavra a Sra. Andressa Paes da Silva, do Conselho Tutelar do Jaraguá.

A SRA. ANDRESSA PAES DA SILVA – Boa tarde a todos. Eu gostaria de agradecer ao Presidente Jair Tatto pelo empenho e por toda dedicação que tem tido em relação a essa causa que estamos pleiteando há mais de três anos. Não só o Jair Tatto como o José Américo, Relações Governamentais. E assim, Jair, gostaria até de pedir desculpas por esse anseio que todos aqui trazem e toda essa angústia que trazemos em questionamentos, até mesmo porque estamos nos últimos segundos do segundo tempo. Esta classe está nessa angústia porque temos rumores e informações de que não haverá possibilidade. Apesar de trazer sempre para todos que temos de acreditar que até o fim vamos lutar e conseguir.

E tenho dito que acredito nesse Governo e, inclusive, disse há alguns segundos para um companheiro, o Henrico, que é neste Governo que temos de garantir isso. É neste Governo que tem de ser aprovado esse projeto de lei. Então, Jair, temos esse anseio de entender até mesmo de uma maneira clara os tramites desses processos e procedimentos nesta Casa e até mesmo a sanção desse projeto.

Entendo que vocês têm todo um procedimento e que, inclusive, você tem feito todo o esforço e tido uma paciência enorme com a gente. Sabemos que os tramites burocráticos são necessários para que

saia tudo conforme a lei. Mas precisamos entender além da questão da votação na terça-feira - é isso o que está proposto -, como se dá isso no Executivo. Acredito que haja sim uma vontade do Prefeito de sancionar e se existe de fato a possibilidade da sanção desse projeto, porque esta classe não vai aceitar que fique nada para 2017. Esta classe não vai aceitar que fique nada para o próximo Governo. Não vamos admitir nenhum avanço dessa classe trabalhadora, conselheira, para o Governo de João Doria. Não vamos admitir que esse êxito fique para o próximo Governo. Esse êxito tem de ser deste Governo porque foi uma luta nesta gestão. E é neste que acredito.

Então gostaríamos de saber de fato se há a possibilidade da sanção e qual o prazo para que possamos acreditar nisso e seguir adiante com esse pleito, com esse processo. Quero deixar claro que não vamos tirar o pé desta Casa, desta Cidade e da frente da Prefeitura enquanto isso não estiver finalizado.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Responde no final Fernando Prata, Conselho Tutelar Vila Mariana.

O SR. FERNANDO PRATA – Bom dia a todos e a todas. Realmente acho que há necessidade de agradecimento porque sabemos que você, Jair, está empenhado no desenvolvimento e nos procedimentos deste processo que tem sido longo.

É sabido que estamos há anos em busca do reconhecimento dos conselhos tutelares da cidade de São Paulo. E é fato que trabalhamos nesse projeto desde o início desta gestão. E também é fato que só conseguimos chegar nesse ponto da tramitação agora no final da gestão. E não queremos que isso fique como mérito para uma gestão posterior porque isso foi trabalhado em conjunto com esta Cidade e com a gestão. É extremamente importante que tenhamos esse apoio e que isso seja de fato efetivado neste Governo.

Para isso ainda restam algumas dúvidas, Jair. Nós sabemos que a Casa está trabalhando com a aprovação orçamentária, com as questões do Orçamento, e que isso fecha os trâmites da Casa. E se o Orçamento for fechado até sexta-feira, e a questão da segunda audiência pública for jogada pra terça-feira – que é o que temos de prazo regimental com a redução do interstício -, como ficaria?

Outra coisa, quando à questão da aprovação, do tempo que o Executivo tem pra aprovação e assinatura desse projeto, sabemos que tem até 60 dias e temos trabalhado com a hipótese da adesão do Executivo ao projeto. Inclusive foi deliberado, já está aceitando coisas que trabalham contrariamente às orientações das práticas conselheiras no que há dentro desse documento pra que não criássemos resistência, e que houvesse acordo. Foi feito um acordo de cavalheiros entres a cidade de São Paulo, o Executivo e o Legislativo e todos que estão no trâmite para que, aprovado do PL, que se conseguíssemos aprovação, que duraria de três a quatro anos. Então como ficaria a questão do fechamento do Orçamento da Casa em relação ao agendamento que nós temos – que seria para terça-feira – e também a assinatura do Executivo em relação ao PL? Ele tem até 60 dias, mas também pode receber e ter a coerência de assinatura para um *sancionamento* antecipado. Isso é extremamente importante.

Não estamos aqui com um ou dois bairros, aqui há Conselhos de toda cidade. A gente conhece o teu esforço e o teu empenho, a gente sabe que é pessoal o seu comprometimento com a causa. Teremos um Governo posterior bastante, que levanta bastantes questões no que concerne às aprovações de políticas públicas voltadas para criança e para p adolescente. Sabemos que há redução orçamentária. Sabemos que na captação da Casa, que haverá redução, mas no caso do Conselho Tutelar, não é simplesmente um reajuste simples e oportunista devido à mudança de Gestão, é uma adequação salarial quando comparado com a região metropolitana e até mesmo com cidades bem distantes da capital São Paulo ou com outras capitais do País.

Também com as condições com as quais trabalhamos, e até mesmo quanto à questão da formação e orientação dessa equipe de conselheiros tutelares da cidade de São Paulo, isso demonstra que temos sido bastante pacientes, que temos negociado, negociamos as condições, aceitamos o que vem no contrato, que sejamos contemplados de uma forma para que possamos - enquanto cidade, em todos os polos desta cidade - ter uma discussão justa e adequada no tange à causa do Conselho Tutelar a cidade de São Paulo.

Pensar no Conselheiro Tutelar é sim pensar na infância e na adolescência da cidade de São Paulo porque é a garantia de direitos. Teremos momentos de um governo que a gente não sabe em que situação, em que pé as políticas públicas, como serão tratadas e consideradas as políticas públicas.

Queremos agradecer além da sua participação, há outros Vereadores que trabalharam em conjunto, aos que abraçaram a causa. É importante agora que não se perca o esforço porque é um trabalho conjunto. Aqui há energia, há o trabalho de uma cidade toda, há pessoas comprometidas. Para estar neste lugar todos têm de saber, quem está aqui e houve conselheiro falando de salário, parece que é oportunismo, mas têm de saber: pra você receber 1.700,00 reais, sem vale-refeição, sem vale-transporte, enfrentando adversidades – que é o que a gente enfrenta – dentro das comunidades, é tráfico, há falta de serviço público, para estar aqui, você tem de ser muito comprometido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 58

fls. 94

REUNIÃO: 16735 DATA: 13/12/2016

Proc. nº 01 - 291/2016
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP. 12



É muito importante que isso registrado!

Obrigado pela oportunidade.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Último inscrito: Enrico Rocha – Conselho Tutelar de Pirituba.

O SR. ENRICO ROCHA – Serei breve porque todas as falas me contemplaram.

Não poderia deixar esta oportunidade para parabenizar esta Casa por todo o esforço dado a esta causa; parabenizar, principalmente, os Conselheiros Tutelares que saíram cedo de sua casa para participarem desta audiência pública.

Bom. Todos os Conselheiros já falaram sobre a importância dessa força tarefa, para que isso chegue ao Prefeito Haddad, Jair, a fim de que ele cumpra com o seu comprometimento de durante a campanha, assim como seus quatro anos de governo, para com este Conselho.

Além das respostas que o senhor dos fará, há ainda outra pergunta: o Fernando explicitou, mas serei bem mais prático ou pragmático, vamos dizer assim. Se conseguirmos fazer com que esta Casa, com toda a energia que está nesta sala, de os companheiros que não puderam estar, fazer com que esse orçamento venha para a aprovação apenas na terça-feira que vem, como acredito, qual é o prazo para que esta Casa encaminhe para o gabinete do Prefeito?

Minha pergunta é essa.

Bom trabalho.

Obrigado a todos e todas. (Palmas)

O SR. JAIR TATTO (?) – Obrigado.

Só retificando, há uma correção a ser feita: o prazo, especificamente, desse projeto para sanção ou veto do Sr. Prefeito é de 15 dias; 90 dias é o prazo da regulamentação.

Neste caso, nós temos hoje a tarefa de aprovar a diminuição do prazo, do tempo em plenário, para, na terça-feira, fazermos a segunda; e o comprometimento desta Casa, dos Vereadores, que não deixem de trabalhar na terça-feira futura. Então, tarefa é essa que não nos permite votar o orçamento até sexta-feira.

Objetivamente, com muita sinceridade, o motivo desta Casa, baseado diria até que no desejo dos Vereadores e naquilo que está em pauta, de estar na terça-feira aqui, de verdade, é votar esse projeto – pela pauta que acompanho.

É importante vocês estarem, também, hoje no plenário, para que a gente possa votar a diminuição do tempo.

E, na terça, participarem da audiência pública, também participar, considerando eu que haverá sensibilidade dos Vereadores, para estarem aqui na terça-feira.

Para isso, temos que aprovar a diminuição do tempo hoje, para realizarmos na terça.

Havendo qualquer sessão extraordinária, se a Mesa Diretora assim entender, vocês ficarão sabendo através da coordenação também.

Suponhamos que o Presidente chame uma sessão extraordinária para um horário diferente do habitual para tratar do tema. É possível. Havendo uma sessão extraordinária, fora do horário tradicional das 15h, ou seja, vocês serão comunicados. (Palmas)

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JAIR TATTO (?) – Imediatamente, vai ao Executivo. Vai à sanção no mesmo dia.

Agradeço a presença de todos vocês.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Muito obrigado a todos. (Palmas)